

## PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Governo do Município de Teresópolis relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Prefeitos, Srs. Darcy Sandro Dias (período de 01.01 a 13.01.2018), Mário de Oliveira Tricano (período de 14.01 a 03.04.2018), Pedro Gil Ferreira de Paula (período de 04.04 a 03.07.2018) e Vinícius Cardoso Claussen da Silva (período de 04.07 a 31.12.2018), constituídas dos respectivos Balanços Gerais do município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com a observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas Ressalvas apontadas no Voto do Relator;

**CONSIDERANDO** o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Governo, com Ressalvas, Determinações e Recomendações;

**CONSIDERANDO** que o douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, no mérito, discordou do Corpo Instrutivo e manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Governo;

**CONSIDERANDO** que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, deferindo a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57, foram analisadas, pelo Conselheiro-Relator, as Contas de Governo do Poder Executivo, deixando as Contas do Poder Legislativo para apreciação no exame das Contas de Gestão da Câmara Municipal, exercício de 2018;

## **RESOLVE:**

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Município de Teresópolis, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Prefeitos, Srs. Darcy Sandro Dias (período de 01.01 a 13.01.2018), Mário de Oliveira Tricano (período de 14.01 a 03.04.2018), Pedro Gil Ferreira de Paula (período de 04.04 a 03.07.2018) e Vinícius Cardoso Claussen da Silva (período de 04.07 a 31.12.2018),, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário, de de 2020.

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN**  
PRESIDENTE

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO – RELATOR

**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA**  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL